

# I munidade dos meios eletrônicos de comunicação social.

**Ives Gandra da Silva Martins**  
Professor emérito da Universidade Mackenzie.  
Foi titular de Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie.

**Rogério Gandra da Silva Martins**  
Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Ex-juiz do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo e do Conselho Seccional da OAB-SP. Membro do Conselho Superior de Direito e do Conselho de Assuntos Tributários da Fecomercio-SP. Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas.

**Soraya David Monteiro Locatelli**  
Graduada em Direito pela PUC-SP e em Administração de Empresas pela FGV-SP. Especialista em Direito Tributário pelo Centro de Extensão Universitária (CEU). Membro do Conselho Superior de Direito da Fecomercio-SP.

## Sumário

1. Considerações iniciais
  2. A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letra *d*, da Constituição Federal
  3. Conceito de livro na Constituição Federal e da interpretação ampla da imunidade
- Bibliografia

## 1 Considerações iniciais

As discussões em torno da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letra *d*, da Constituição Federal (CF), principalmente no tocante ao conceito de “livro” e sua extensão, cresceu de forma imensurável nos últimos anos em virtude dos avanços tecnológicos que movimentam a cada dia o mercado das comunicações.

A tendência é a substituição de grandes acervos de “livros de papel” pelos chamados “livros eletrônicos” e, por consequência, o incremento dos respectivos *e-readers*, *tablets*, entre outros aparatos eletrônicos capazes de disponibilizar aos leitores inúmeras páginas de leitura em poucos minutos.

Diante desse novo panorama é que será analisada a imunidade esculpida na letra *d* do inciso VI do art. 150 da CF, que proíbe expressamente a imposição tributária dos livros, jornais, periódicos e papel, quando destinado à sua impressão.<sup>1</sup>

1. José Augusto Delgado (1998, p. 57-58), ministro aposentado do →

## 2 A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letra d, da Constituição Federal

Está o art. 150, inciso VI, da CF assim redigido:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

→ Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirma, em trabalho escrito para o XXIII Simpósio Nacional de Direito Tributário do Centro de Extensão Universitária, que: “1) A imunidade tributária consagrada no art. 150, VI, ‘d’, da Constituição Federal de 1988 alcança o chamado ‘livro eletrônico’ (em CD-Roms, disquetes etc.)?”

A resposta é sim. A dicção constitucional a respeito é no sentido de que: ‘Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão’.

Ora, na época atual não se pode entender como livro, apenas, o editado em papel. Ao ser elaborada a Constituição de 1988, o mundo contemporâneo já conhecia uma realidade imposta pela ciência da informática e consistente na transmissão de ideias por vias eletrônicas, no caso o CD-Rom, o disquete etc. Se a vontade do constituinte fosse de restringir a imunidade, apenas, ao livro tradicional, isto é, ao livro lançado ao conhecimento do público pelo método tradicional, teria ele, explicitamente, declarado que a vedação de instituir impostos se limitava a livros formados pela reunião de folhas ou cadernos de papel, soltos, cosidos ou por qualquer outra forma presos por um dos lados, e enfiados ou montados em capa flexível ou rígida.

A mensagem do texto constitucional não foi explícita em tal sentido. A expressão livro empregada pelo constituinte não podia ter outra significação do que a vivenciada pela realidade imposta pela ciência da informática que, ao lado do livro papel, entregou para ser usado pela humanidade o livro eletrônico.

Observe, outrossim, que o conceito de livro posto na Constituição não é de natureza vinculada à sua forma de apresentação ao público. Ele tem conteúdo de expressar elemento material condutor de cultura, de informação, de transmissão de saber, instrumento caracterizador de uma obra literária, científica ou artística.

Não se pode, portanto, se impor interpretação restritiva para a aplicação de determinada disposição constitucional quando ela, expressamente, não contém qualquer limitação”.

2. Pinto Ferreira (1992, p. 349) esclarece:

“IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO - O imposto não pode recair sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. (...) →

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”.<sup>2</sup>

Como se observa, veicula tal dispositivo as hipóteses de imunidade tributária mantidas<sup>3</sup> pelo constituinte de 1988 para a manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Trata-se, à evidência, de absoluta vedação ao poder de tributar que assegura não só regime democrático em si, mas, também, possibilita e in-

→ A imunidade é objetiva, visto que somente considera o fato gerador e não o sujeito passivo da relação tributária. É o contrário da imunidade subjetiva, que contempla a relação pessoal do contribuinte e não os fatos geradores.

A finalidade do preceito é proteger e estimular a cultura, garantindo ademais a liberdade de pensamento, para permitir-lhe a facilidade de expressão.

A imunidade deve receber uma interpretação extensiva, e não restritiva”.

3. José Cretella Jr. (1992, p. 3561-3562) lembra que: “Imune à imposição tributária o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros (Constituição de 1946, art. 31, V, c), ou, na linguagem da Constituição de 1967, art. 20, m, d, e na da EC n. 1, de 1969, art. 19, III, d, o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão. Em suma, quatro produtos: 1) livros; 2) jornais; 3) periódicos; 4) papel destinado a cada um desses produtos.

O dispositivo que proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de instituírem impostos sobre o livro, o jornal, os periódicos e o papel destinado à impressão desses importantes veículos de comunicação surgiu, pela primeira vez, na Constituição de 1946,

art. 31, V, c: *é vedado lançar imposto sobre papel destinado exclusivamente à impressão (de jornais, periódicos e livros)*. A imunidade decorre da destinação dada ao artigo importado. O desvio de finalidade é crime. Em 1946, como em 1967 e em 1969, são imunes a impostos os livros, os jornais, as revistas, os periódicos em geral, bem como o papel destinado à impressão dessas relevantes vias escritas de comunicação. Ao passo que a Constituição de 1946, art. 31, V, c outorgava impunidade de impostos apenas ao PAPEL, com certo e determinado destino - a impressão de jornais, periódicos e livros -, ou seja, imunizava a matéria-prima, a base, o suporte para a impressão, as Constituições de 1967 e de 1969 foram além, porque imunizaram não somente o papel, destinado à impressão, como o próprio produto resultante da impressão, o livro, o jornal, o periódico. A imunidade, no caso, é objetiva, porque não incide sobre o importador, mas sobre coisas, sobre bens, não ocorrendo, assim, a imunidade subjetiva porque hoje não são imunes ao imposto as rendas auferidas pelo autor de livros. (Obs.: Em 1946, o art. 203 da Constituição Federal imunizava os autores: ‘Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor’. O editor, o linotipista, o compositor, o impressor pagavam imposto de renda. O autor, não).”

centiva a participação da sociedade em ações de interesse plural.<sup>4</sup>

**O art. 150 veda expressamente a tributação sobre o patrimônio, renda e serviços dos entes da federação.**

Em outras palavras, as imunidades tributárias asseguram que o Estado Democrático de Direito não seja tisonado por alguns governos que pretendam utilizar a imposição tributária como forma de reduzir a força da própria sociedade.<sup>5</sup> Constituem, outrossim, instrumento fiscal para obter a colaboração de todos no desenvolvimento de atividades consideradas fundamentais para o fortalecimento da sociedade em si.

Neste aspecto, o art. 150, inciso VI, da CF, em síntese, veda expressamente a tributação (a) sobre o patrimônio, renda e serviços dos entes da

4. A desembargadora e professora Dina Malerbi (1998, p. 70), ex-presidente do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, ensina: "O exame das situações descritas pelo art. 150, VI, da Constituição Federal, como imunes revela que elas representam valores prestigiados, protegidos, consagrados pela ordem constitucional e, por serem decorrentes de princípios fundamentais e essenciais à definição e concepção do Estado brasileiro, servem como instrumentos para assegurar a eficácia jurídica dos princípios constitucionais que consagram a proteção de tais valores".

5. "As imunidades, no direito brasileiro, exteriorizam vedação absoluta ao poder de tributar nos limites traçados pela Constituição. Das seis formas desonerativas da imposição tributária, é a única que se coloca fora do alcance do poder tributante, não havendo nascimento nem da obrigação nem do crédito tributário, por determinação superior. Por vontade do constituinte. Por perfilação definida pelo legislador, que conforma o direito e o Estado, no país" (MARTINS, 1998, p. 31).

6. Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999, p. 109) explica: "(b) templos de qualquer culto";

Templos de qualquer culto. Também há imunidade, quanto a impostos exclusivamente, para os templos de qualquer culto.

No entender de Aliomar Baleeiro (1977, p. 182), o termo "templo", no dispositivo em exame, não abrange "apenas a materialidade do edifício", mas "compreende o próprio culto".

7. O § 7º do art. 195 da CF tem a seguinte dicção: "§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Federação, ou seja, entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, (b) sobre os templos religiosos, (c) sobre patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, suas fundações e entidades sindicais dos trabalhadores, além das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos e (d) sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

À evidência, cada uma dessas vedações possui uma finalidade ou razão de ser específica.

No caso das imunidades recíprocas, por exemplo, busca-se fortalecer a Federação, ao passo que, no caso dos templos, prestigiam-se os valores religiosos vinculados à ética, à família e à crença em Deus, permitindo-se a liberdade de culto e impedindo que o instrumento tributário seja utilizado como forma de erradicação da fé, como ocorreu no regime soviético, em que até os cargos públicos eram inacessíveis a quem acreditasse em Deus.<sup>6</sup>

No caso dos partidos políticos e sindicatos, assegura-se a existência dos mesmos sem que a tributação represente entrave à sua atuação, enquanto que, às instituições de educação e de assistência social, procura-se incentivar o setor privado a colaborar com o setor público no desenvolvimento e incremento dessas atividades.<sup>7</sup>

Por último, em relação à imunidade dos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, pretende-se garantir a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação, educacionais e assistenciais, razão pela qual deve ser essa finalidade observada quando de sua extensão para o livro eletrônico.

### **3 Conceito de livro na Constituição Federal e da interpretação ampla da imunidade**

Como explicado anteriormente, a imunidade dos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, inserta no art. 150, inciso VI, letra d, da CF, objetiva a liberdade de imprensa, de

veiculação de ideias, de difusão cultural e a liberdade no âmbito da educação.<sup>8</sup>

Trata-se de imunidade, e, por consequência, de expressa vedação ao poder de tributar; portanto, não podem os governos, em suas três esferas, impor restrições através de impostos de qualquer natureza à circulação de livros, jornais, periódicos e papel de imprensa,<sup>9</sup> inclusive no caso dos denominados *e-books* e respectivos *e-readers*.

Isso porque o comando legal aduzido ou qualquer outro dispositivo constitucional em nenhum momento prevê que somente serão imunes os livros de papel,<sup>10</sup> ou os jornais de papel, ou os periódicos de papel, o que vale dizer que, se o constituinte

não conferiu qualquer adjetivo a tais bens, a única interpretação possível acerca do art. 150, inciso VI, letra *d*, é no sentido de que todos os livros, todos os jornais e todos os periódicos, de papel ou não, são imunes, sem qualquer tipo limitação.

De outro modo, em relação ao papel propriamente dito, somente aquele que se destina à impressão de livros, jornais e periódicos, ou seja, só o papel para a imprensa, é imune.

Desta maneira, eventual interpretação restritiva de tal direito, além de incorreta – na medida em que se trata de imunidade e não de isenção<sup>11</sup> –, fere o próprio espírito da norma, reduzindo a intenção do constituinte a expressão nenhuma.<sup>12</sup>

8. Alexandre de Moraes (2007, p. 1874) preleciona:

"A consagração da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal tem como finalidade a garantia e efetivação da livre manifestação do pensamento da cultura e da produção cultural, científica e artística, sem possibilidade de criação de empecilhos econômicos, via tributação; por parte do Estado.

Celso de Mello, ao analisar a Constituição anterior, que previa a mesma regra, bem definiu a finalidade dessa espécie de imunidade tributária, ao dizer que tem 'nítido sentido político, uma vez que (a) visa a assegurar' de um lado, o efetivo exercício da liberdade de manifestação do pensamento (CF, art. 153, § 8º) e (b) objetiva concretizar, de outro, o compromisso assumido pelo Estado, de amparo à Cultura e de proteção à liberdade de ação cultural, científica e artística".

9. Aires Fernandino Barreto (1998, p. 12) escreve: "Observados esses pressupostos, é forçoso concluir que a proibição constitucional abrange todos os comportamentos humanos que se refiram a produção, elaboração, confecção, venda, importação, exportação, distribuição de livros, de jornais, de periódicos, de qualquer natureza, inclusive sob a nova forma de apresentação do livro: em disquete, em CD-ROM ou em qualquer outro suporte sobre o qual o livro, o jornal ou periódico se revele.

A imunidade também alcança o rádio e a televisão. Os mais conspícuos princípios constitucionais exigem interpretação do art. 150, VI, de modo a abranger esses veículos de comunicação.

A finalidade precípua da imunidade do art. 150, VI, 'd', é a de pôr ao alcance de todos a informação, a educação, a cultura, o desenvolvimento social, sem discriminações ou preconceitos. Não se pode cumprir as diretrizes constitucionais, não se pode respeitar os magnos princípios que emanam da Constituição, com interpretação diversa, estreita, acanhada, restritiva.

Embora não verse a questão do livro eletrônico, o certo é que o Poder Judiciário já cunhou a extrema amplitude da imunidade versada no art. 150, VI, 'd', *verbis*: (...) visando à difusão da cultura, educação, liberdade de pensamento e comunicação, constituiria injustificável contradição do constituinte alijar da abrangência tributária apenas parcela do processo de difusão da cultura e da educação, da liberdade de pensamento e de comunicação, através de jornais e →

→ periódicos. Restaria, evidentemente, frustrado o alvo constitucional' (Apel. 370.331-0 SP, 4ª Câmara, v.u., j. em 12/8/87)".

10. O saudoso presidente da Academia Brasileira de Direito Tributário, Dejalma de Campos (1998, p. 32), esclarece: "No entanto, ousamos discordar daqueles que estabelecem na especificação do papel uma delimitação do próprio alcance da norma, restringindo aos 'impressos' a exclusão da competência dos entes tributantes, nesse ponto e como conclusão de nosso breve trabalho emprestamos o poder de síntese do Prof. Hugo de Brito Machado para constatar que tanto o livro impresso como o livro eletrônico 'são instrumentos de transmissão do pensamento, de disseminação cultural cujo desenvolvimento não pode ficar vulnerável ao poder de tributar'.

E de fato não estão, desde que mantida, em nosso entender, a correta interpretação do Texto Constitucional.

Concluindo estas nossas colocações, entendemos que também o 'livro eletrônico' estaria albergado pela imunidade prevista no art. 150, VI, 'd'. Não por uma aproximação conceitual entre o livro e o CD-ROM, senão enquanto propagadores de pensamento, mas, principalmente pelo real alcance, dentro do Sistema Constitucional, dos valores que se pretende proteger".

11. Reza o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*: "Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias".

Sendo a isenção um favor fiscal, ou seja, uma renúncia de exercer o poder de tributar por parte de seu titular por força de lei, por variados motivos, nada mais natural que, em relação às desonerações por isenção, anistia, renúncia, não incidência, e até mesmo alíquota zero, a interpretação seja uma interpretação não literal, mas restritiva.

12. José Artur Lima Gonçalves (1998, p. 141) escreve:

"De acordo com as exigências internas de organização e funcionamento do sistema de normas jurídicas, eventual conflito surgido entre simples normas e princípios resolve-se em favor dos princípios. A chamada imunidade tributária do livro é delimitação constitucional da competência tributária impositiva da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, delimitação esta que coloca fora do alcance →

Ora, repetimos que a imunidade dos livros, jornais e periódicos tem como finalidade garantir a plena liberdade de expressão,<sup>13</sup> evitando que por intermédio de tributação o governo exerça qualquer tipo de pressão ou controle dos meios de comunicação e das instituições de cultura e educação.

Deste modo, reduzir tal liberdade apenas aos veículos de comunicação impressos, ou seja, em papel, implica notória ofensa à CF, além de representar nítido pensamento retrógrado, totalmente contrário ao desenvolvimento institucional e intelectual do país.

Em outras palavras, significaria considerar que a comunicação eletrônica pelos meios modernos não merece ser protegida, porque o constituinte teria desejado que o país não evoluísse na difusão cultural e na obtenção de informações.<sup>14</sup> Signi-

ficaria considerar que qualquer forma de desenvolvimento tecnológico na área de comunicação deve ser punida mediante a imposição tributária. Seria uma espécie de contribuição ao “emburrecimento nacional”, algo que, em respeito à inteligência do constituinte, não se pode admitir.<sup>15</sup>

Ou a liberdade de imprensa, cultural e educacional é assegurada amplamente, ou o constituinte criou uma dicotomia que não honra o título de “Constituição cidadã”, que Ulisses Guimarães outorgou à Constituição de 1988.

No momento, a tendência global é a substituição dos livros de papel pelos denominados *e-books*, e, em um futuro próximo, provavelmente será a substituição destes *e-books* por outra forma de comunicação ainda não imaginada.

→ de regras de incidência tributária de impostos, passíveis de criação válida, o livro, assim entendido o ideário de criação e propagação de ideias, seja qual for o meio ou veículo de transmissão destas ideias, conjunto de folhas, disquete, CD, *chip*, gravação, e outros que a tecnologia moderna venha a criar, pois o que a Constituição Federal protege não é o veículo de transmissão – o objeto físico livro, tradicionalmente considerado –, mas sim a própria criação e propagação da ideia transmitida. São também protegidos pela imunidade os insumos necessários à confecção dos veículos de implementação da livre criação e propagação das ideias, tais como o papel, o celuloide, o plástico, o metal etc.”

13. José Eduardo Soares de Mello (1998, p. 367) ensina: “A imunidade tributária consagrada no art. 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988 alcança o chamado ‘livro eletrônico’ (em CD-Rom, disquetes etc.) uma vez que – de modo idêntico aos livros, jornais e periódicos – também objetiva permitir amplamente a divulgação de conhecimentos e ideias, peculiares a um autêntico regime democrático. O papel e os suportes eletrônicos, digitais, informatizados constituem simples meios para expressão do pensamento, sendo totalmente irrelevantes para ser alcançada a finalidade constitucional (liberdade de expressão cultural)”.

14. Sobre o tema, um dos coautores do presente artigo escreveu: “De início, é de se ler, no artigo, que qualquer tipo de livro, qualquer tipo de revista, qualquer tipo de periódico é imune. E a referida imunidade não permite que o Estado possa, através de tributação, inviabilizar a liberdade de imprensa, a divulgação cultural, a formação educativa do povo brasileiro, pretendendo, ditatorialmente, mantê-lo na ignorância dos fatos e do saber elevado.

Na antiguidade, a ignorância muitas vezes era desejada pelos tiranos, pois assim manipulavam melhor a comunidade. Nas democracias modernas, nitidamente, não é o que ocorre. O acesso à informação, à formação e à cultura são elementos fundamentais para que o povo conscientemente escolha seus governantes e se autorrealize.

Ora, essa vedação absoluta ao poder de tributar objetiva não permitir que detentores do poder possam calar jornalistas, escritores e a sociedade organizada, por meio da imposição de tributos inviabilizadores da ampla informação aos cidadãos. →

→ A imunidade, portanto, não é um favor constitucional, mas garantia democrática de que a sociedade possa, sempre, receber a boa informação. Ora, se todo o periódico, se toda a revista, se todo o livro é imune, nem todo o papel é imune. A razão da expressão ‘e o papel destinado à sua impressão’, constante do texto constitucional, intenta mostrar que nem todo o papel é imune, mas apenas aquele destinado a impressão de jornais.

Pretender que a limitação da imunidade do papel seja extensível aos periódicos, livros e revistas, de tal forma que só quando editados mediante a utilização deste material sejam desonerados é, no mínimo, passar um atestado de ignorância, antidemocracia e decrepitude ao constituinte, como se tivesse pretendido que jamais houvesse evolução nos meios de comunicação, visto que punindo com tributação qualquer veículo mais moderno, desde que não fosse apresentado em papel” (MARTINS, 2007, p. 314).

15. Em Recurso Extraordinário nº 101.441 que patrocinei, o ministro Célio Borja assim se manifestou: “Penso que, no nosso sistema jus publicísticos, a imunidade tributária do livro, do jornal e dos periódicos é ancilar da liberdade de opinião e de informação e que esta abrange as formas impressas de transmissão e difusão de qualquer forma de conhecimento.

É possível que o intérprete dos textos constitucionais referidos se impressione com a superficialidade das informações veiculadas por uma lista telefônica e, assim, predisponha-se a excluí-la do rol das publicações merecedoras da proteção do parágrafo 8º do artigo 153, e, conseqüentemente, da imunidade prescrita no artigo 19, III, d, todos da Constituição.

Tal procedimento afigura-se-me, todavia, incompatível com a natureza proibitória de uma e outra cláusulas, pois ao tolher a autoridade do Estado o poder de submeter à sua licença a transmissão e a veiculação de conhecimento ou informação, o constituinte retirou-lhe a faculdade de ditar *discrimen* entre os diferentes tipos de informação, impedindo-o de classificá-las, seja para efeitos civis ou políticos, administrativos ou tributários, a umas impondo contribuições, a outras isentando (...)” (RE nº 221.239-6 SP, DJ de 6/8/2004, 25/5/2004, Ementário nº 2158-3, 2ª Turma, STF).

Sob essa ótica, fica claro que não se pode desconsiderar que avanço tecnológico gera diversos tipos de mídia cuja finalidade é igual ou melhor que a dos livros de papel atualmente existentes, razão pela qual tais mídias devem ser tratadas como se livros de papel fossem.

Independentemente da forma de apresentação do livro, ou seja, em papel, ou eletrônica, ou qualquer outro tipo ainda não existente, a finalidade e o conteúdo são definitivamente os mesmos, devendo, por lógica, prevalecer a regra da imunidade instituída para assegurar a disseminação de ideias e cultura.

Raciocínio análogo, à evidência, deve ser aplicado quanto aos componentes necessários para que se tenha acesso efetivo a tais *e-books*, como no caso dos leitores de livros eletrônicos, também conhecidos como *e-readers*.

Como se sabe, a função primordial dos *e-readers* é viabilizar a leitura dos livros, jornais e periódicos eletrônicos, de forma que, se não existissem os *e-readers* com aplicativos específicos para tal finalidade, não seria possível ler os *e-books*, como explica Claudio de Oliveira Santos Colnago (2011, p. 42):

“Os livros eletrônicos ou *e-books* consistem na manifestação virtual do tradicional livro impresso. Habitualmente, podem ser lidos diretamente na tela do computador ou mediante o uso de dispositivos portáteis (*e-readers* ou *tablets*) com aplicativos específicos que permitem ao leitor, inclusive, sublinhar trechos e lançar notas pessoais. Determinados aplicativos permitem, inclusive, o compartilhamento em redes sociais de trechos do livro que sejam considerados relevantes pelo leitor.

Como se vê, o livro eletrônico se diferencia do tradicional livro impresso tão somente pelo suporte utilizado para veicular os significados pretendidos pelo seu autor. Enquanto no livro tradicional utiliza-se o papel, o livro eletrônico dele não necessita, visto que o único suporte físico necessário à sua leitura será o dispositivo eletrônico com o aplicativo necessário para tanto”.

Sendo assim, considerando que os *e-readers* nada mais são do que o suporte físico dos livros eletrônicos, a eles também se estende a imunidade traçada no art. 150, inciso VI, letra *d*, da CF, uma vez que similares ao papel destinado à impressão.

Estabelecendo o comparativo, temos que o livro, jornal e periódicos estão para os *e-book* assim como o papel para impressão está para os *e-readers* em termos de imunidade tributária.

O princípio da razoabilidade tem como um de seus pressupostos a adequação dos fatos à finalidade da norma, a fim de que esta tenha plena vigência.

No caso, se se retira a imunidade do papel destinado à impressão, restringe-se a imunidade do livro prevista no art. 150, inciso VI, letra *d*. Se se retira a imunidade dos papéis fotográficos, restringe-se a imunidade dos jornais. Se se retira a imunidade dos *e-readers*, automaticamente se restringe a imunidade dos livros eletrônicos.

Por coerência, a liberdade é abrangente,<sup>16</sup> e não limitada e contraditória, como algumas autoridades fiscais pretendem assumir.<sup>17</sup>

Muito embora entendamos que a interpretação ampla é a única possível no tocante ao art.

16. O ministro Moreira Alves, no já citado acórdão, explicita a razão de ser da imunidade constitucional ao dizer:

“A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional n. 1/69, ao ampliarem a imunidade constante na Constituição de 1946 – e que se adstringia ao papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros – quis, inequivocamente, facilitar e estimular os veículos de divulgação de ideias, conhecimentos e informações que são os livros, os jornais e os periódicos. Como acentua Baleeiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 5. ed., p. 198) a imunidade do artigo 19, III, ‘d’, da Emenda n.º 1/1969 traz endereço certo à proteção dos meios de comunicação de ideias, conhecimentos e informações, enfim de impressão do pensamento como objetivo precípuo.” (RT) 87, v. 2, p. 611).

17. “O sentido da imunidade protetora desta liberdade de expressão, informação e cultura é não permitir que, através do poder de tributar, que é também o poder de destruir, governantes vocacionados ao totalitarismo utilizassem-se da imposição como cerceamento da livre manifestação do pensamento. Coloquei, o constituinte, os jornais, os livros e os periódicos a salvo de perseguições mesquinhas ou violências pecuniárias que pudessem tornar inviável o direito de expressão, de informação e de exteriorização da cultura, cuja relevância para o exercício da cidadania é incontestável. →

150, inciso VI, letra *d*, da CF, o Supremo Tribunal Federal (STF) – por intermédio de decisões monocráticas, proferidas com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) – tem se posicionado de forma contrária, no sentido de que a imunidade é restrita apenas aos livros, jornais e periódicos confeccionados em papel e insumos assimiláveis a este.

## Por coerência, a liberdade é abrangente, e não limitada e contraditória.

Nesse sentido, o ministro Dias Toffoli, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 330817-RJ, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, assim decidiu:

“(…)

A irresignação merece prosperar, haja vista que a jurisprudência da Corte é no sentido de que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘d’, da Constituição Federal, conferida a livros, jornais e periódicos, não abrange outros insumos que não os compreendidos na acepção da expressão ‘papel destinado a sua impressão’.

→ A fim de evitar que os detentores do poder perseguissem talentos inconformados com seu comando – como o fizeram Hitler com os artistas alemães, os russos com Solzhenitsyn, Pasternak e Fidel Castro com esplêndidos poetas –, nossa constituinte, desde o direito anterior, garantiu a liberdade de expressão e afastou a imposição tributária, objetivando não permitir que o poder de tributar inviabilizasse os meios de informação e formação.

À evidência, o princípio exterioriza tal ideia, de maneira que se a evolução tecnológica mundial tornar os meios tradicionais de informação, formação e cultura antiquados, substituindo-os por meios mais modernos e eletrônicos, à nitidez, o princípio que agasalha esta proteção da cidadania deve ser alargado, em sua exegese, às novas formas de comunicação.

Em outras palavras, o ‘livro eletrônico’ está, a meu ver e pela exegese atrás exposta, protegido pela imunidade tributária, como o estão os livros impressos em papel, que, em duas ou três gerações, deverão ter desaparecido ou estar reduzida sua edição aos colecionadores e bibliógrafos” (MARTINS, 1998, p. 107-108).

18. DJe de 23/11/2010.

Sobre o tema, anote-se:

‘Tributário. Imunidade conferida pelo art. 150, VI, ‘d’ da Constituição. Impossibilidade de ser estendida a outros insumos não compreendidos no significado da expressão ‘papel destinado à sua impressão’. (...)’ (RE nº 324.600/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25/10/02).

(…)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas em processos em que a matéria discutida é especificamente a imunidade tributária incidente sobre livros eletrônicos (CD-ROM): RE nº 416.579/RJ, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ RE nº 282.387/RJ, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/6/06 e AI nº 530.958/GO, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 31/3/05. (...)”<sup>18</sup>

Do mesmo modo, o ministro Joaquim Barbosa manifestou o seguinte entendimento:

“(…)

A orientação firmada por esta Corte interpreta o art. 150, VI, d da Constituição de forma a restringir a salvaguarda constitucional aos estritos contornos dos objetos protegidos: livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Assim, embora a salvaguarda possa abranger diversas etapas do processo de elaboração e circulação do material protegido (RE 102.141 – RTJ 116/268), bem como comporte ampla interpretação a densidade do objeto (imunidade de álbum de figurinhas – cromos autocolantes – RE 221.239, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 06.08.2004 e das listas telefônicas – RE 101.441, rel. min. Sydney Sanches, Pleno, DJ de 19.08.1988), a imunidade não abrange elementos que fujam à estrita classificação como livros, jornais ou periódicos ou o papel destinado à sua impressão (cf. a interpretação conversada da Súmula 657/STF).

(…)

Dado que o suporte físico que funciona como mídia (‘CD-ROM’) não se confunde e não pode

ser assimilado ao papel, o acórdão recorrido contrariou a orientação fixada por esta Corte (cf., e.g., o AI 530.958, rel. min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ de 31.03.2005 e o RE 497.028, rel. min. Eros Grau, decisão monocrática, DJe 223 de 26.11.2009).<sup>19</sup>

E outra não foi a posição do ministro Eros Grau, que, ao julgar a imunidade dos impostos incidentes na importação de CD-ROMs que acompanham livros técnicos de informática, deu provimento ao recurso extraordinário da União Federal, sendo estas suas principais razões de decidir:

“(…) a imunidade prevista no artigo 150, VI, ‘d’, da Constituição está restrita apenas ao papel ou aos materiais a ele assemelhados, que se destinem à impressão de livros, jornais e periódicos. Neste sentido o AI n. 220.503, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 08.10.04; o RE n. 238.570, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 22.10.99; o RE n. 207.462, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.97; o RE n. 212.297, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 27.02.98; o RE n. 203.706, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 06.03.98; e o RE n. 203.859, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 24.08.01”.<sup>20</sup>

Não obstante o STF, em suas últimas decisões, venha demonstrando tendência à interpretação restritiva no caso dos livros eletrônicos e, por consequência, respectivos insumos, vale lembrar que esta mesma corte inúmeras vezes já se pronunciou de forma favorável à interpretação ampla e teleológica de tal dispositivo, como se extrai das seguintes ementas:

“CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extraia-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE - ‘LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO’ - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA ‘D’, DA CARTA DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária rela-

tiva a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva”.<sup>21</sup>

“IMUNIDADE - IMPOSTOS - LIVROS - JORNAIS E PERIÓDICOS - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA ‘D’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A razão de ser da imunidade prevista no texto constitucional, e nada surge sem uma causa, uma razão suficiente, uma necessidade, está no interesse da sociedade em ver afastados procedimentos, ainda que normatizados, capazes de inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos. O benefício constitucional alcança não só o papel utilizado diretamente na confecção dos bens referidos, como também insumos nela consumidos como são os filmes e papéis fotográficos”.<sup>22</sup>

“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LIVRO. CONSTITUIÇÃO, ART. 19, INC. III, ALÍNEA ‘D’. Em se tratando de norma constitucional relativa às imunidades tributárias genéricas, admite-se a interpretação ampla, de modo a transparecerem os princípios e postulados nela consagrado. O livro, como objeto da imunidade tributária, não é apenas o produto acabado, mas o conjunto de serviços que o realiza, desde a redação, até a revisão de obra, sem restrição dos valores que o formam e que a constituição protege”.<sup>23</sup>

E, nesse mesmo sentido, merece destaque também o seguinte trecho da decisão monocrática do ministro Ricardo Lewandowski:

“A questão ainda não é pacífica, a doutrina se posta pela abrangência do tema, enquanto a jurisprudência se divide. Porém, o entendimento

19. RE nº 276213, j. em 17/12/2009, DJe de 8/2/2010.

20. RE nº 282387-RJ, j. em 23/5/2006, DJ de 8/6/2006.

21. STF, 1ª Turma, RE nº 202149/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 26/4/2011, DJe de 10/10/2011.

22. STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 174.476-SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Rel. p/ acórdão: Min. Marco Aurélio, j. em 26/9/1996, DJ de 12/12/1997.

23. STF, 2ª Turma, Recurso Extraordinário nº 102.141-RJ, Rel. Min. Carlos Madeira, j. em 18/10/1985, DJ de 29/11/1985.

prevalecente e atual do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade consagrada pelo art. 150, VI, 'd', da CF, deve se restringir aos elementos de transmissão propriamente ditos, evoluindo apenas para abranger novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, jornais e periódicos eletrônicos, é o que melhor atende ao preceito em tela".<sup>24</sup>

Vale dizer que, definitivamente, a questão não está pacificada no STF, tendo, inclusive, sido recentemente considerada de Repercussão Geral

24. Agravo de Instrumento nº 724291-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 8/5/2009.

25. Recurso Extraordinário nº 595676 RG-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 18/3/2010.

26. Destacamos o seguinte trecho do voto do ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 174.476-6-SP:

"Nunca é demais lembrar a importância de todos os esforços, por menores ou insignificantes que pareçam ser, no sentido da preservação da liberdade, o bem supremo e atributo maior a diferenciar a espécie humana. Por outro lado, também já se afigura bastante conhecido o velho ardil da tributação excessiva como forma de obnubilar a livre atividade dos homens, ao tempo em que se engendra a mais vergonhosa das discriminações, porque sorrateira e subliminar: aquela que, viabilizada pela ignorância, pelo desconhecimento, conduz a uma crescente elitização, a separar os mais poderosos das massas populacionais mais crescentes. Tal tipo de tributação diz com um modo ignóbil de manipular o que transparece ser direito inerente à cidadania: a liberdade de expressão e, por conseguinte, o acesso à informação".

(CPC, art. 543-A) a imunidade da importação de componentes eletrônicos que acompanham material didático, nos seguintes termos:

"IMUNIDADE - COMPONENTES ELETRÔNICOS - MATERIAL DIDÁTICO - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do alcance da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'd', da Carta Política na importação de pequenos componentes eletrônicos que acompanham o material didático utilizado em curso prático de montagem de computadores".<sup>25</sup>

Por fim, entendemos que princípios e garantias individuais que o legislador constituinte não apenas fez questão de explicitar, mas valorizou e assegurou seu pleno exercício, como são os tratados neste opúsculo, quais sejam a liberdade de expressão e divulgação da cultura, devem ser priorizados no sopesamento das normas que compõem todo o ordenamento jurídico. Aplicar qualquer forma de exegese que venha a restringir tais direitos e valores é tolher não só tais garantias individuais, mas também privar a própria sociedade no tocante a um de seus principais pilares: **livre expressão, cultura e educação!**<sup>26</sup> ■

**Bibliografia**

- BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- BARRETO, Aires Fernandino. Livro Eletrônico – O alcance da imunidade é o que prestigia os princípios constitucionais. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). *Imunidade Tributária do livro eletrônico*. São Paulo: IOB, 1998.
- CAMPOS, Dejalma de. A imunidade e as garantias constitucionais – Alcance do art. 150, VI, “d”, da CF/88. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). *Imunidade Tributária do livro eletrônico*. São Paulo: IOB, 1998.
- COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. A Imunidade Tributária dos Livros Eletrônicos e dos Aparelhos Destinados à sua Leitura. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo, n. 100, p. 42, 2011.
- CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. v. VII. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.
- DELGADO, José Augusto. Imunidade Tributária – Aspectos Controvertidos. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Pesquisas Tributárias – Nova Série n. 4, Imunidades Tributárias*. São Paulo: Centro de Extensão Universitária – CEU/Ed.; Revista dos Tribunais, 1998.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- GONÇALVES, José Artur Lima. A imunidade tributária do livro. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). *Imunidade Tributária do livro eletrônico*. São Paulo: IOB, 1998.
- MALERBI, Diva. Imunidade Tributária. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Pesquisas Tributárias – Nova Série n. 4, Imunidades Tributárias*. São Paulo: Centro de Extensão Universitária – CEU/Ed.; Revista dos Tribunais, 1998.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. A imunidade tributária do livro eletrônico. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). *Imunidade Tributária do livro eletrônico*. São Paulo: IOB, 1998.
- \_\_\_\_\_. *O Sistema tributário na Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- \_\_\_\_\_. Imunidades Tributárias. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Pesquisas Tributárias – Nova Série n. 4, Imunidades Tributárias*. São Paulo: Centro de Extensão Universitária – CEU/Ed.; Revista dos Tribunais, 1998.
- MELLO, José Eduardo Soares de. Imunidade Tributária. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Pesquisas Tributárias – Nova Série n. 4, Imunidades Tributárias*. São Paulo: Centro de Extensão Universitária – CEU/Ed.; Revista dos Tribunais, 1998.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- PINTO FERREIRA. *Comentários à Constituição Brasileira*. v. 5. São Paulo: Saraiva, 1992.